

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.928, DE 2008

Acrescenta parágrafo único ao art. 151, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Autor: Deputado Júlio Delgado

Relator: Deputado Amauri Teixeira

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei concede aposentadoria por invalidez ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que esteja em gozo de auxílio-doença há mais de um ano em decorrência das enfermidades especificadas no art. 151 da Lei que altera. Exige, para tanto, apenas que o segurado ou seu representante legal apresente requerimento solicitando o benefício.

Na exposição de motivos do projeto, o Autor lembra que as doenças aludidas são causa de incapacitação para a atividade laboral, tanto que a própria lei já dispensa seus portadores do cumprimento dos prazos mínimos de carência para fazer jus a benefícios previdenciários. Afirma ainda que a obrigação de comparecimento às dependências do INSS amiúde impõe aos pacientes situações penosas, comparando tais momentos aos “sombrios passos rumo ao Calvário”. Pondera também que tais pacientes, quando recebem alta ainda sem completo restabelecimento, são expostos a situações constrangedoras em seus locais de trabalho.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Esta Comissão de Seguridade Social e Família será a única a se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que dispensa a apreciação do Plenário, por ter caráter conclusivo nas comissões. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, técnica legislativa, regimentalidade e juridicidade.

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei ora em comento já foi extensamente debatido nesta Comissão. Comprovação disso é o fato de o Relator que me antecedeu, o insigne Colega Ribamar Alves, ter apresentado dois pareceres discordantes, frutos das discussões aqui desenvolvidas.

Com efeito, trata-se de uma questão que merece análise aprofundada. Como bem expresse por meu antecessor, não são raros os momentos em que os segurados do INSS em gozo de benefícios são submetidos a situações vexatórias.

Contudo, parece-me que a medida proposta apresentaria problemas insolúveis. Por esse motivo, e por concordar com a posição adotada inicialmente pelo nobre Deputado Ribamar Alves, tomo a liberdade de retomar sua argumentação neste Relatório.

O estabelecimento de uma regra que assegure aposentadoria por invalidez baseada apenas em procedimentos administrativos, dispensando a avaliação técnica a respeito da real situação de incapacidade laborativa do paciente, possibilitaria a ocorrência de decisões não adequadas e mesmo injustas.

A Lei nº 8.213/91 – que se propõe alterar – afirma que a aposentadoria por invalidez será concedida ao beneficiário, independentemente de estar ele em gozo de auxílio-doença. Segundo seu art. 42, o critério para fazer jus ao benefício é estar incapaz e insusceptível de

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O objetivo da aposentadoria por invalidez consiste, dessa forma, em garantir o sustento das pessoas impossibilitadas de trabalhar em decorrência de questões de saúde. Isso pode ocorrer pelas razões mais diversas e independe do diagnóstico do paciente.

A aposentadoria deve ser concedida, portanto, em virtude do quadro clínico apresentado pelo paciente, e não tomando por base apenas seu diagnóstico. Com efeito, tal procedimento mostra-se justo e tecnicamente adequado, pois considera a real situação do indivíduo, evitando possíveis privilégios.

É fato que muitos sujeitos acometidos das moléstias especificadas na lei poderão estar incapacitados de forma definitiva para o trabalho. Caso estejam, a legislação atual já lhes assegura o direito de se aposentarem por invalidez, desde que comprovado por meio de perícia médica.

Todavia, caso não estejam efetivamente incapacitados para o trabalho, não farão jus ao benefício. Tal situação somente poderá ser constatada por meio de avaliação médica atual, não poderia ser inferida pelo simples fato de o paciente apresentar determinado diagnóstico.

Além disso, a relação de doenças constante do art. 151 da Lei 8213, de 1991, contém algumas patologias que dificilmente justificariam aposentadoria. Alguns desses diagnósticos, como hanseníase ou tuberculose, por exemplo, foram inseridos na relação há décadas, quando nem mesmo se dispunha de um tratamento efetivo. Nos dias atuais, devemos ponderar que o avanço tecnológico possibilitou controle desses e de outros quadros. Não me pareceria adequado, portanto, estatuir aposentadoria apriorística para tais pacientes.

Finalmente, devemos ainda ponderar que a situação atual do INSS muitas vezes impede que as perícias médicas ocorram com a necessária agilidade. Dessa forma, não é raro que benefícios se prolonguem por tempo superior ao necessário, por real incapacidade do Instituto de dar vazão a toda a demanda que tem. A aprovação da norma proposta poderia implicar, portanto, a concessão de aposentadorias apenas por ineficiência do Órgão. Pessoas talvez até em condição de retornar ao trabalho seriam aposentadas.

Pelo exposto, considerando que a concessão de

aposentadoria por invalidez deve ser uma exceção, analisada caso a caso, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.928, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado AMAURI TEIXEIRA
Relator